

LEI N.º 4/86, DE 26 DE JULHO

A 5ª Sessão do Comité Central do Partido Frelimo, de 30 de Junho a 8 de Julho de 1986, analisou profundamente a situação política, militar, económica e social do País tendo concluído sobre a necessidade de capacitar os órgãos do Estado para assegurar uma actividade permanente e eficaz das Assembleias do Povo e do Governo.

Neste contexto a 5ª Sessão do Comité Central concluiu que devem ser criados os cargos de Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro.

Estas medidas inserem-se na sequência da reflexão que a Assembleia Popular tem vindo a realizar sobre o seu próprio funcionamento e a acção do Governo.

A institucionalização das funções de Presidente da Assembleia Popular e de Primeiro-Ministro reflectem o crescimento do nosso Estado de democracia popular e será factor dinamizador do funcionamento dos órgãos do Estado e de desenvolvimento da sociedade moçambicana.

Assim, há que introduzir as necessárias alterações à Lei Fundamental da República Popular de Moçambique.

Tendo em vista a própria realização das Segundas Eleições Gerais importa também introduzir no texto constitucional alterações sobre a organização territorial do País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1.

Os artigos 42, 44, 46, 47, 50, 54, 59, 61, 62, 63, 65 e 66 da Constituição da República Popular de Moçambique, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 42.

A República Popular de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo e localidade.

As zonas urbanas organizam-se em cidades e vilas de acordo com os escalões acima referidos.

A definição de escalões territoriais abaixo dos mencionados e o estabelecimento de competências no âmbito da organização territorial são fixados por lei.

ARTIGO 44.

Compete, nomeadamente, à Assembleia Popular.

- a) Legislar sobre questões básicas da política interna e externa;
- b) Proceder à alteração da Constituição;
- c) Deliberar sobre o Plano de Estado, o Orçamento do Estado e o respectivo relatório de execução;
- d) Definir as bases da política de impostos;
- e) Ratificar e denunciar tratados internacionais;
- f) Aprovar o relatório das actividades do Conselho de Ministros;
- g) Ratificar os actos legislativos da Comissão Permanente da Assembleia Popular;
- h) Revogar as deliberações das Assembleias do Povo que contrariem a Constituição ou outras disposições legais;
- i) Conceder amnistias, indultar e comutar penas;
- j) Sancionar a suspensão das garantias constitucionais, quando declarado o estado de sítio ou de emergência;
- k) Deliberar sobre a deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
- l) Criar Comissões da Assembleia Popular.

ARTIGO 46.

A Assembleia Popular elege de entre os seus membros o Presidente da Assembleia Popular, sob proposta do Comité Central da Frelimo. O Chefe de Estado preside a sessão da Assembleia Popular que deliberar sobre a avaliação das eleições gerais ou eleger o Presidente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular é investido nas suas funções pelo Chefe de Estado.

A composição da Assembleia Popular é fixada em Lei Eleitoral.

ARTIGO 47.

A Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular e reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

A Assembleia Popular reúne-se extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Popular ou quando a sua convocação for requerida pelo Comité Central da Frelimo, pela Comissão Permanente da Assembleia Popular ou por um terço, pelo menos, dos membros da Assembleia Popular.

ARTIGO 50.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é composta pelo Presidente da Assembleia Popular e por deputados eleitos pela Assembleia Popular de entre os seus membros, sob proposta do Comité Central da Frelimo.

A Comissão Permanente da Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Presidente da Assembleia Popular.

ARTIGO 54.

Compete ao Presidente da República:

- A) Fazer respeitar a Constituição e assegurar o funcionamento correcto dos órgãos do Estado;
- b) Nomear, exonerar e demitir o Primeiro-Ministro;
- c) Criar Ministérios e Comissões e definir as suas competências;
- d) Nomear, exonerar e demitir:
 - Os Ministros e Vice-Ministros;
 - Os Governadores Provinciais;
 - O Governador e Vice-Governador do Banco de Moçambique;
 - O Director do Serviço Nacional de Segurança Popular;
 - O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Popular Supremo e o Procurador-geral da República;
 - Os Secretários de Estado;
 - Os Reitores das Universidades;
 - Os Embaixadores e enviados diplomáticos da República Popular de Moçambique.
- e) Fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Popular;
- f) Celebrar tratados internacionais;
- g) Declarar o estado de guerra e celebrar tratados de paz, por decisão do Comité Central da Frelimo;
- h) Proclamar a mobilização geral ou parcial;
- i) Receber as cartas credenciais dos Embaixadores e enviados diplomáticos de outros países.

ARTIGO 59.

O Conselho de Ministros é presidido pelo Primeiro-ministro.

A composição do Conselho de Ministros é fixada por lei.

ARTIGO 61.

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia Popular e o Presidente da República pela realização da política interna e externa da República Popular de Moçambique, e presta-lhes contas das suas actividades nos termos da lei.

Os actos normativos e outras decisões do Conselho de Ministros assumem a forma de decreto ou resolução e são mandados publicar pelo Primeiro-Ministro.

Os membros do Conselho de Ministros são pessoalmente responsáveis pelas decisões do Conselho de Ministros e pela sua aplicação.

ARTIGO 62.

O Presidente da República pode, quando circunstâncias de interesse nacional o justificarem, convocar o Conselho de Ministros, presidindo a essas sessões.

ARTIGO 63.

Na República Popular de Moçambique as Assembleias do Povo ao nível local constituem parte integrante do poder de Estado, e assumem a unidade de decisão, execução e controlo na realização das suas tarefas, nos escalões respectivos.

ARTIGO 65.

Constituem órgãos executivos ao nível local o Governo Provincial e os Conselhos Executivos.

ARTIGO 66.

O Governo Provincial e os Conselhos Executivos dirigem a realização da política do Estado, bem como das tarefas económicas, culturais e sociais no território respectivo, baseando-se na Constituição, nas deliberações da Assembleia Popular, do Conselho de Ministros, dos órgãos do poder de Estado do escalão superior e da Assembleia do Povo do escalão correspondente.

Artigo 2.

O Título V da Constituição da República Popular de Moçambique passa a ter a seguinte redação.
Disposições transitórias e final.

Artigo 3.

O artigo 80 da Constituição da República Popular de Moçambique passa a ser artigo 81.

Artigo 4.

É introduzido na Constituição da República Popular de Moçambique, um novo artigo 80 com a seguinte redacção:

ARTIGO 80.

Até à validação dos resultados das Segundas Eleições Gerais e a eleição do Presidente da Assembleia Popular, a Assembleia Popular é convocada e presidida pelo Chefe de Estado.

Artigo 5.

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada pela Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República SAMORA MOISÉS MACHEL.